



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 3134/2021
DATA: 17/05/2021
Ass: *Rex*

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 141/2021

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS NA MERENDA ESCOLAR DA REDE DE ENSINO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na merenda escolar no âmbito da rede municipal de ensino da Serra.

Art.2º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos e da base agroecológica prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, na alimentação escolar no âmbito da rede de ensino do Município.

Art.3º Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único. A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Parágrafo único. Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

Art.5º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.

Parágrafo único. Para fins de identificação de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais jurídica, em consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que regulamenta a Lei nº 11.947/2009.

Art.6º Poderão ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no município da Serra.

§1º O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pelo órgão municipal competente.

§2º Entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal nº 7.794/2012 que institui a Política Nacional de Produção Orgânica.

§3º Entende-se como produção de base ecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, nem agrotóxicos de alta solubilidade, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados.

Art.7º Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no município de Serra, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art.8º O setor responsável pela elaboração dos cardápios da Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art.9º A implantação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Poder Executivo, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da rede municipal de ensino forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos.

§1º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta Lei.

§ 2º O Plano previsto no "caput" deverá ser elaborado num prazo de até 180 dias de vigência desta Lei.

§3º O Plano previsto no "caput" será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pelas Secretarias de Educação, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura e Secretaria de Saúde, sob a coordenação dos mesmos, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:

- I - estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;
- II - estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III - metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;
- IV - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do município;
- V - proposta de capacitação da equipe da Secretaria Municipal de Educação e de prestadores de serviços;
- VI - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a política municipal de educação ambiental;
- VII - relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

§4º O Plano previsto no "caput" deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar, ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art.10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

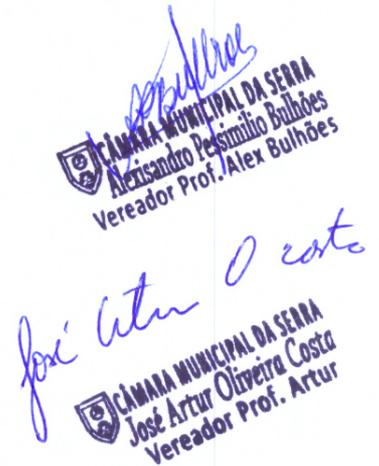
Art.11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o § 2º do art. 9.

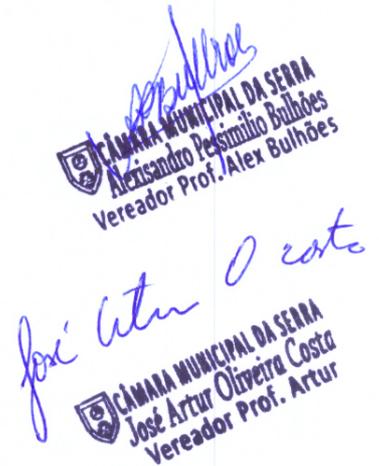
Art.12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 13 de maio de 2021.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Rurdiney da Silva
Vereador Prof. Rurdiney


RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Pessimio Bulhões
Vereador Prof. Alex Bulhões


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Artur Oliveira Costa
Vereador Prof. Artur





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

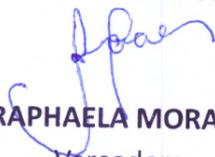
JUSTIFICATIVA

Apostar na presença dos orgânicos nas escolas é uma política que vai muito além do garfo, beneficiando toda uma relação com a natureza e seus processos. Um governo que escolha beneficiar a agroecologia com o devido suporte, fazendo pouco a pouco essa transição para a agricultura orgânica e local, acaba valorizando o trabalho dos pequenos produtores, e não apenas de grandes indústrias. Isso gera alimentos sem tóxicos, sem sementes modificadas, respeitando a biodiversidade brasileira, o clima, os recursos hídricos, o espaço e o solo. São propostas que seguem na contramão de grandes produções, mas que podem influir de modo favorável na nossa alimentação.

Vale ressaltar que também é parte da educação das crianças e adolescentes conhecer melhor sobre os alimentos e suas origens. Conversar com eles sobre a função de cada fruta, verdura, grão, proteína etc. em nosso corpo, sobre os trabalhadores rurais e os responsáveis pela colheita, pelo transporte e preparo, por exemplo, promove um interesse especial por aquilo que está sendo ingerido, instigando ainda um interesse pela cozinha.

Esperamos, portanto, que os colegas Vereadores aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 13 de maio de 2021.


RAPHAELA MORAES

Vereadora

Toda vida importa

Fori' Citun O' Corte

